



ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos treze dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, às quatorze horas, teve início a Segunda Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Exmo. Ministro Breno Medeiros, para compor o quórum de votação nos processos em que o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos declara o impedimento para julgar, a Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Lida e aprovada a Ata da Primeira Quarta Sessão Ordinária, realizada aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 649-97.2011.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Isis Maria de Azevedo, Agravado(s): ANDERSON GONZAGA DA SILVA, Advogada: Dra. Patricia de Almeida Soares, Agravado(s): LAPA TERCEIRIZAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Daniel Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1851-90.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Francisco Jony Bório do Amaral, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): CARLOS RODRIGO SOARES, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES ESTABELECIDAS NO PCCS/1995 COM AS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. LIMITAÇÃO DA DECISÃO AO PCCS/1995", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1776-09.2012.5.02.0301 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): JOSÉ ANTÔNIO DA HORA, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos, quanto ao tema: Adicional de periculosidade - proporcionalidade - limitação por norma coletiva - Súmula nº 364, II - nova redação. **Processo: AIRR - 1773-04.2013.5.06.0141 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NORSA REFRIGERANTES LTDA., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): ADÉLCIO CORREIA DE SÁ, Advogado: Dr. Pedro Paulo Porpino Pedrosa, Agravado(s): GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., Advogado: Dr. Márcio José Morais de Queiroz Galvao, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e aplicar à parte agravante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 400-33.2014.5.01.0531 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): JÚLIO CÉSAR HORÁCIO, Advogado: Dr. Sandro Sabino Saar Lisboa, Agravado(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 930-74.2014.5.19.0001 da 19a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL, Procuradora: Dra. Nathalie Paiva Teixeira Cambuy Sodrê Valentim, Agravado(s): VALMIR SILVA ALEXANDRE, Advogada: Dra. Thalita de Lima Nunes, Agravado(s): ACR SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. Aline Teixeira Cavalcante, Advogado: Dr. Flávio Picorelli Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2432-05.2014.5.02.0039 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Procurador: Dr. Vitor Maurício Braz Di Masi, Agravado(s): ANTÔNIO DONIZETTI PEREIRA, Advogado: Dr. Léia Adrlana Delmilio Nascimento, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): PETROS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11088-56.2014.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): RONALDO DE SOUZA NEVES, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogada: Dra. Iara Cristina D'Andréa Mendes, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12343-13.2014.5.15.0093 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS, Advogado: Dr. Cristiano Rodrigo Carneiro, Advogado: Dr. Edson José Aparecido Antonicelli, Agravado(s): BENEDITO APARECIDO DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): NOWA CONSTRUTORA & SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Amaury Gomes Baracho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 226-45.2015.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ISMAEL SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Djalma Alves Chaves, Agravado(s): PROEN PROJETOS ENGENHARIA, COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 500-66.2015.5.05.0005 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Fábio Júnio Souza Oliveira, Agravado(s): CARLOS ANTÔNIO LIMA QUEIRÓZ, Advogada: Dra. Vera Lúcia Silva de Souza, Agravado(s): RBC CONSTRUTORA EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Newton dos Santos Cunha Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1451-82.2015.5.09.0673 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA, Procurador: Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Procurador: Dr. Carlos Renato Cunha, Agravado(s): IVONI NASCIMENTO DA SILVA, Advogado: Dr. Jadyson Jonatas dos Santos, Agravado(s): PROGUARDA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Henrico César Tamiozzo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11209-34.2015.5.15.0054 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Agravado(s): EDUARDO CESAR FERREIRA, Advogado: Dr. João Vítor Caldas Calado da Silva, Agravado(s): MASSA FALIDA de FUZI-TEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, Advogado: Dr. Maurício Suriano, Agravado(s): MITRE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Cristiane de Freitas Iossi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11415-19.2015.5.01.0028 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, Procurador: Dr. Marco Magno Manela, Procuradora: Dra. Sheila Dardari Castanheira, Agravado(s): ADELE MÁRCIA MENEZES DO ESPIRITO SANTO, Advogada: Dra. Maria Moreira da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Silva, Agravado(s): AJCL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12387-50.2015.5.15.0108 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Advogado: Dr. Gustavo Justus do Amarante, Advogado: Dr. Renato Oliveira de Araújo, Agravado(s): ALEXANDRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Dra. Beatriz Quintana Novaes, Advogado: Dr. Ricardo Hasson Sayeg, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 19-12.2016.5.23.0056 da 23a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Márcio Lanzoni Bonato, Agravado(s): RUI SILVA, Advogado: Dr. Éder Pereira de Assis, Agravado(s): H.M. RODRIGUES DE QUEIROZ LUZ SILVA - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 176-29.2016.5.13.0002 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Advogado: Dr. Ramon Dantas Manhães Soares, Agravado(s): JOÃO EVANGELISTA DE LIMA, Advogado: Dr. Julierme de Fontes Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 575-18.2016.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Flávio Ribeiro Santiago, Agravado(s): GUILHERME JOSÉ DE PAULA GUEDES, Advogado: Dr. Peter Erik Kummer, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 649-88.2016.5.14.0001 da 14a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Procurador: Dr. Vagner Moreira Nunes, Procurador: Dr. Paulo Henrique Alves de Andrade, Agravado(s): GLAUCO ARAÚJO TAVARES, Advogado: Dr. Guilherme Tourinho Gaiotto, Agravado(s): AGASUS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 800-51.2016.5.14.0002 da 14a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Leyla Brasil da Silva, Advogada: Dra. Evelise Cristina Balhesteros Bergamo, Advogado: Dr. Luciana Pereira Bendelak, Agravado(s): AURENICE DIAS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Maria Rosália Bomfim Santos, Agravado(s): ABSOLUTA COMÉRCIO SERVIÇOS & LOGÍSTICA EIRELI, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1032-62.2016.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Procurador: Dr. Rodrigo Carmona Castro Rodriguez, Agravado(s): GERALDO BEZERRA MELO, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Bouças, Advogado: Dr. Fúlvio Leone de Arruda Chaves, Agravado(s): WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

juízo de julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1084-85.2016.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carolina Brito de Carvalho Barbosa, Agravado(s): JOSÉ ROBSON GOMES DE SANTANA, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1143-98.2016.5.23.0001 da 23a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Ronaldo Moreira da Silva, Agravado(s): ROBIANA DA SILVA CAMPOS, Advogado: Dr. Aleir Cardoso de Oliveira, Agravado(s): FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Leonardo da Costa Araújo Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1196-10.2016.5.14.0008 da 14a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, Procuradora: Dra. Telma Cristina Lacerda de Melo, Agravado(s): MOISES TIBURCIO DA SILVA, Advogado: Dr. Juliana Medeiros Pires, Advogado: Dr. Ricardo Maldonado Rodrigues e Outra, Agravado(s): TB SERVIÇOS TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Edina Aparecida Perin Tavares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1269-88.2016.5.14.0005 da 14a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procurador: Dr. Paulo Henrique Alves de Andrade, Agravado(s): WESLEY RODRIGUES DA FONSECA, Advogado: Dr. Nilva Salvi, Agravado(s): SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1402-22.2016.5.05.0122 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Hoffmann, Agravado(s): JUAREZ CARDIAL BATISTA FILHO, Advogado: Dr. Gilsonei Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Agravado(s): GUINDASTES BRASIL ÓLEO E GÁS LTDA., Advogada: Dra. Natália Silva Boaventura, Advogado: Dr. Allan Orrico Di Domizio, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1412-10.2016.5.14.0092 da 14a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN, Procurador: Dr. Marlon Gonçalves Holanda Júnior, Agravado(s): ROSINEI VIEIRA NICOLINI, Advogada: Dra. Camila Batista Felici, Agravado(s): AGASUS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1778-16.2016.5.05.0281 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ana Paula Tomaz Martins, Agravado(s): ROSINELMA NUNES RIOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fábio dos Santos Reis, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2288-08.2016.5.13.0022 da 13a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Pierre Andrade Bertholet, Agravado(s): VALDENICE OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Almir Fernandes da Silva, Agravado(s): FORTUNATO SERVICE LIMPEZA DE BENS IMÓVEIS EIRELI, Advogado: Dr. José Alves Tomaz Neto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10141-32.2016.5.09.0652 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NEUSA MARTINS BARBOSA, Advogado: Dr. Gláucia D'Ávila Ostaszewski, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Advogado: Dr. Alessandra Cardoso Hernandez, Advogado: Dr. Victor Vitelci de Souza Alves, Agravado(s): NEW LINE GESTÃO DE RH EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10925-90.2016.5.15.0086 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, Advogado: Dr. Servio Túlio de Barcelos, Agravado(s): JUCELAINÉ CALIXTO, Advogado: Dr. Etevaldo Ferreira Pimentel, Agravado(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000521-12.2016.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Rogério Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Guilherme Vieira de Camargo, Agravado(s): RICARDO RAMOS DURÃES, Advogado: Dr. José Passos Santos, Agravado(s): HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000816-62.2016.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Advogada: Dra. Sônia Regina Gonçalves, Agravado(s): CLÁUDIO STONE BARBOSA, Advogado: Dr. Pedro Leonardo Romano Villas Boas, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E SÃO SEBASTIÃO, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL", a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Companhia Docas do Estado De São Paulo - CODESP e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001706-03.2016.5.02.0311 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Anderson de Almeida Cardoso, Procuradora: Dra. Lisonete Risola Dias, Agravado(s): KARINA ISABEL CORTEZ CARVAJAL, Advogado: Dr. Anderson Fernandes de Carvalho, Agravado(s): CASA DA MÃE OPERÁRIA, Advogado: Dr. Márcio Molina, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 33-07.2017.5.05.0009 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): LUCIARA CONCEIÇÃO PINHEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Humberto Costa Júnior, Agravado(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Márcia Cristina dos Santos Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 102-32.2017.5.23.0108 da 23a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Carolina Fonseca Rodrigues, Advogada: Dra. Simone Regina de Souza Kapitango-A-Samba, Advogado: Dr. Alney de Jesus Cardoso, Advogada: Dra. Ana Paula Ortelhado Mendes Barão, Agravado(s): MAILON EMANUEL DE FREITAS LOPES, Advogado: Dr. Heber Aziz Saber, Advogado: Dr. Rodolfo Fernando Borges, Advogada: Dra. Tatiana Fagundes de Souza Tauchert, Agravado(s): CERTARI SOLUÇÃO EM GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 108-65.2017.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): SONIA RAMOS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Max Marques Studier, Advogada: Dra. Jaqueline Souza de Araújo, Agravado(s): QUEIROZ & MACIEL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Kátia Dantas de Melo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 784-02.2017.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procurador: Dr. Marsyl de Oliveira Marques, Agravado(s): ALDALEIA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Henrique Zubaran Ossuosky Filho, Agravado(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE MANAUS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 840-65.2017.5.11.0201 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravado(s): ASSIS SURIANO RIBEIRO, Advogado: Dr. Adauto Silva de Oliveira Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1151-86.2017.5.21.0004 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, Procurador: Dr. Fernando José Medeiros de Araújo, Agravado(s): DIVINO VICENTE DE LIMA, Advogado: Dr. André Rimom Martins de Azevedo, Advogado: Dr. Ewerton José de Moraes Frota Alves, Agravado(s): LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 23600-10.2007.5.12.0046 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: GATOS E ATOS CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Romeo Piazeria Júnior, Recorrente e Recorrido: ANA ARLISE LINDNER, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Recorrente e Recorrido: KAZUZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Renato José Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, I- conhecer do recurso de revista da reclamada GATOS E ATOS CONFECÇÕES LTDA., por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada; II - conhecer do recurso de revista da reclamada KAZUZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação; e III - não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 43600-94.2009.5.15.0137 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SUPREMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Martins Júnior, Recorrido(s): IZAÍAS AMBRÓSIO DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição interposto pela reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: RR - 596-38.2010.5.12.0013 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Endrigo Hambrecht Machado, Recorrente(s): CLÁUDIO PIVA, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por contrariedade à Súmula nº 124 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 220 para



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

apuração das horas extraordinárias deferidas ao reclamante; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema "DANO MORAL. COMPENSAÇÃO TRANSPORTE DE VALORES. BANCÁRIO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, a título de compensação por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas inalteradas. **Processo: RR - 1133-29.2010.5.01.0049 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COBRA TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Rodrigo Loureiro Coutinho, Recorrido(s): DANIELLA PEREIRA DE ABREU, Advogado: Dr. Renata dos Santos Carrilho, Recorrido(s): BETTER RECURSOS HUMANOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1621-52.2010.5.09.0892 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogada: Dra. Bianca Bassôa Reinstein, Recorrente(s): SAAM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo de Lima Contini, Recorrido(s): LÚCIA PAMPU SCHULIS, Advogado: Dr. Valmir Ribeiro, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (TAM LINHAS AÉREAS S.A.) quanto aos temas "HORAS EXTRAS. VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO", "INTERVALO INTRAJORNADA. PRORROGAÇÃO HABITUAL DA JORNADA DE SEIS HORAS. NATUREZA SALARIAL" e "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ARTIGO 384 DA CLT"; (b) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. AUXILIAR DE LIMPEZA. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TAM LINHAS AÉREAS S.A.), no período anterior à 01/02/2007; (2) declarar a prescrição em relação aos pedidos formulados pela Reclamante na petição inicial, anteriores à 01/02/2007; em consequência, (3) extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, em relação aos pedidos formulados pela Reclamante na petição inicial, anteriores à 01/02/2007; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (TAM LINHAS AÉREAS S.A.) quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXILIAR DE LIMPEZA", por violação (má-aplicação) do art. 193 da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos na base de cálculo de horas extras e adicional noturno; e (d) condenar a parte Autora ao pagamento dos honorários periciais, do qual fica dispensada, nos termos do art. 790-B da CLT, e, em consequência, determinar que o pagamento dessa parcela seja feito pela União, com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma da Súmula nº 457 do TST. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2316-79.2010.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTAMPARIA INDUSTRIAL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ARATELL LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Jorge Moraes, Recorrido(s): FRANCISCO ANDRELINO DE LIMA, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ESTIPULAÇÃO POR NORMA COLETIVA". **Processo: RR - 4368-42.2010.5.12.0002 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GERVÁSIO OSMAR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Osmar Zimmermann, Recorrido(s): BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DA HORA INTEGRAL", por contrariedade à Súmula 437, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento integral, como extraordinárias, das horas relativas ao intervalo intrajornada e reflexos, em face de sua concessão parcial, nos termos da Súmula nº 437, I. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Matheus de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Recorrida. **Processo: RR - 66700-28.2010.5.16.0004 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): JONAS CONCEIÇÃO DE ALBUQUERQUE E OUTROS, Advogado: Dr. Wolmer de Azevedo Araújo, Recorrido(s): COLÔNIA DE PESCADORES Z-10 DE SÃO LUÍS "ALMIRANTE BARROSO", Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, em que foram abordados os temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "NULIDADE POR CERCEAMENTO DE CONTRADITÓRIO" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO". **Processo: RR - 1343-36.2011.5.03.0099 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LUIZ CLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Cleisson Aguiar, Recorrente(s): VALIA - FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Recorrido(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do reclamante; II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamada. **Processo: RR - 1453-09.2011.5.05.0122 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): CONSÓRCIO ALUSA GALVÃO TOMÉ, Advogada: Dra. Camila Cerqueira Silva, Recorrido(s): PEDRO SOUZA REIS, Advogado: Dr. Gilsonei Moura Silva, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado (CONSÓRCIO ALUSA GALVÃO TOMÉ) quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "HORAS EXTRAS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. ÔNUS DA PROVA", "ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ÔNUS DA PROVA"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) quanto



ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado (CONSÓRCIO ALUSA GALVÃO TOMÉ) quanto ao tema "MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015), e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC; e (d) julgar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, quanto ao tema "LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 477, §8º, DA CLT". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1952-34.2011.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Recorrido(s): ENRIQUE DE ALMEIDA NASCIMENTO, Advogada: Dra. Eliana São Leandro Nóbrega, Recorrido(s): TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Fernando Dênis Martins, Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista 2º Reclamado, Banco Santander (Brasil) S.A., quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o Banco Santander (Brasil) S.A., bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados, remanescendo a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às verbas da condenação que não decorreram exclusivamente do enquadramento do Autor como bancário. **Processo: RR - 1987-91.2011.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MICHAEL PAULO DA SILVA, Advogada: Dra. Natália Guimarães Viotti, Recorrido(s): LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Recorrido(s): IMPACTO SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA., Advogada: Dra. Cristiane da Silva Marcos Bonacordi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGIME DE 12 HORAS. ESCALAS 4X2. NEGOCIAÇÃO COLETIVA", por violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e, no mérito, com base no princípio da congruência (ou adstrição aos termos da petição inicial - fl. 9 - numeração eletrônica), para incluir na condenação as horas extraordinárias além da 8ª diária e 44ª semanal, utilizando-se o divisor 180. Reflexos nos descansos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13ºs salários, adicional noturno, aviso-prévio, FGTS e indenização de 40% sobre o FGTS. **Processo: RR - 317-85.2012.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SPORT CLUB INTERNACIONAL, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ALMIR RODRIGUES BORGES, Advogado: Dr. Christian Freitas Terra, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas "REDUÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA" e "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA"; b) conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST", por má aplicação da Súmula nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para conferir eficácia liberatória ao Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT em relação às parcelas e valores nele expressamente consignados; c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MESMO EMPREGADOR DESVINCULADA DO CONTRATO DE EMPREGO. "EMPREGO DESDOBRADO" OU REGIME DE TAREFAS. NORMA COLETIVA. VALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 590.415), por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo validade à norma coletiva que estabelece o denominado regime de tarefas, afastar da condenação o pagamento de horas extras e adicional noturno, e seus reflexos, daí decorrentes; d) julgar prejudicado o exame do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE ABATIMENTO". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 460-59.2012.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ELI FERREIRA LIMA, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Rodrigues, Recorrido(s): TRANSMAGNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogada: Dra. Valéria Cristina Manhães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 468-85.2012.5.04.0234 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: DIEGO OLIVEIRA SILVEIRA, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrente e Recorrido: PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. PERÍODO INFERIOR A 10 DIAS", por violação do art. 134, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento integral do período aquisitivo de férias relativas ao ano de 2008 e 2009, compreendendo o terço constitucional; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada (PIRELLI). Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema: Intervalo intrajornada - redução mediante norma coletiva - invalidade. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Dalton Fernandes Tolentino, patrono do Recorrente e Recorrido. **Processo: RR - 685-82.2012.5.05.0014 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Marcos Cardoso Ferreira, Recorrido(s): SINDICATO DE VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES, Advogada: Dra. Juliana Cabral de Oliveira, Recorrido(s): PONTESEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMBASA quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMBASA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas aos Empregados-substituídos. **Processo: RR - 733-38.2012.5.05.0015 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LOJAS RENNER S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Krueel, Recorrido(s): CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Giuzeppe Andrade Martinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Deserção do Recurso Ordinário. Sistema E-Doc. Guia de Depósito Recursal. Autenticação Bancária Ilegível", por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada - Lojas Renner S/A. -, como entender de direito. Prejudicada, por decorrência a análise dos temas remanescentes. **Processo: RR - 1071-82.2012.5.06.0015 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CIBELLE LUCIENE PEREIRA, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria, Recorrido(s): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Contax-Mobitel S.A., quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o Hipercard Banco Múltiplo S.A., remanescendo, todavia, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo pagamento das demais parcelas deferidas à Obreira na reclamação trabalhista, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST. **Processo: RR - 1101-98.2012.5.12.0032 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMERCIAL DE VIDROS SAO PEDRO LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Alfredo Silva Júnior, Advogado: Dr. Daniel Teske Correa, Recorrido(s): EDSON LUIZ DIAS, Advogado: Dr. André Kincheschi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. PRESCRIÇÃO" por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição à compensação por danos moral, material e estético decorrentes do acidente de trabalho. **Processo: RR - 1268-48.2012.5.01.0024 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VALDIR VIEIRA, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Vanessa Grenier Ferreira Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS DE



COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEF. SUPRESSÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da parcela auxílio-alimentação ao reclamante, em parcelas vencidas e vincendas, com os reflexos devidos, juros e correção monetária, na forma da lei, observada a prescrição quinquenal. Custas invertidas, a cargo da reclamada, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre 25.000,00, valor ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1514-72.2012.5.15.0115 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BIOENERGIA DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Matheus Guilhermino Tazinazzio, Recorrente(s): HIGA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Jair Gomes Rosa, Recorrido(s): LAURA JACINTHO CONTRI E OUTROS, Advogado: Dr. Hamilton Fernando Machado de Mattos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Bioenergia do Brasil S.A. quanto ao tema "ACIDENTE DE TRABALHO. REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CARACTERIZADA", por violação do art. 927, caput, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a culpa exclusiva da vítima no acidente de trabalho e, por conseguinte, afastar a condenação das Reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, julgando improcedentes os pedidos da petição inicial; e (b) julgar prejudicado o exame das matérias remanescentes do recurso de revista interposto pela Reclamada Bioenergia do Brasil Ltda. e do recurso de revista interposto pela Reclamada Higa Construções Elétricas Ltda. Custas processuais atribuídas aos Reclamantes, no importe de R\$ 25.314,79 (vinte e cinco mil, trezentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), calculadas sobre o valor de R\$ 1.265.739,65 (valor atribuído à causa na petição inicial - fl. 55), de cujo recolhimento ficam dispensados ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (sentença, fl. 1099). **Processo: RR - 1556-82.2012.5.18.0101 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: BRF S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente e Recorrido: MARGARETH MARQUES RODRIGUES, Advogada: Dra. Teresa Aparecida Vieira Barros, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT", "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL", "DOENÇA OCUPACIONAL. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL", "PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO", "RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO" e "VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. ESTIPULAÇÃO POR NORMA COLETIVA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF E DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 590.415 E RE 895.759)", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de condenação da Reclamada quanto ao direito relativo às horas in itinere pleiteado na presente reclamação trabalhista; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BARREIRA SANITÁRIA. AUSÊNCIA DE PORTAS NOS BOXES DOS CHUVEIROS", por violação do art. 5º, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que fixou o valor de R\$ 3.388,00 (três mil trezentos e oitenta e oito reais) a título de indenização por dano moral. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2429-84.2012.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PEDRO CLARET DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Welder de Oliveira Melo, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Reajuste salarial. Previsão em convenção coletiva", por má-aplicação da Súmula nº 294, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando no acórdão regional, afastando a prescrição total declarada e restabelecendo a sentença, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamado quanto ao tópico "Diferenças salariais - Convenção Coletiva 96/97 - Ausência de respaldo - Reforma do julgado", como entender de direito. **Processo: RR - 2803-35.2012.5.03.0063 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITUIUTABA, SANTA VITÓRIA E CAPINÓPOLIS, Advogado: Dr. Wellington Clayton Queiroz de Castro, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Fernando Neto Botelho, Recorrido(s): SETAP CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. André Luís Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Sindicato. Substituição Processual. Ilegitimidade Ativa Ad Causam", por afronta ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade ativa ad causam do Sindicato autor. **Processo: RR - 29-15.2013.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): JUCILAINE DA SILVA CAMPOS, Advogado: Dr. Daniela Caldas Vieira Silva, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - TIM CELULAR S.A. - e as condenações decorrentes do referido vínculo. **Processo: RR - 50-24.2013.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Simone Massilon Bezerra, Recorrido(s): TEREZINHA ZAGO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jair Rodrigues Cândido de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Prejudicada, por decorrência, a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 209-62.2013.5.04.0232 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e



Recorrido: RAFAEL PINTO FAGUNDES, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrente e Recorrido: PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ JORNADA MÁXIMA DE 10 HORAS", por contrariedade à Súmula nº 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras laboradas além da 6ª diária e da 36ª semanal, acrescidas dos adicionais legais e normativos, observados os reflexos legais e o divisor 180; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ JORNADA MÁXIMA DE 10 HORAS", "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVO RETORNO DOS AUTOS AO PERITO", "UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO SEGUIDO DE CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO", "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AUTOR. BASE DE CÁLCULO". Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Dalton Fernandes Tolentino, patrono do Recorrente e Recorrido. **Processo: RR - 671-67.2013.5.06.0004 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Recorrido(s): CRISTIANE DA SILVA GOMES, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Banco Bradesco S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, todas as verbas da condenação que decorreram exclusivamente do enquadramento da Autora como bancária, remanescendo, todavia, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo pagamento das demais parcelas deferidas à Obreira na reclamação trabalhista, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST. **Processo: RR - 1090-66.2013.5.06.0011 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): JACIANE DA SILVA BEZERRA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Liq Corp S.A., quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o Itaú Unibanco S.A., restabelecendo a sentença no particular, remanescendo, todavia, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo pagamento das demais parcelas deferidas à Obreira na reclamação trabalhista, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST. **Processo: RR - 1385-13.2013.5.05.0341 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, Recorrido(s): DANIEL DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Recorrido(s): SMA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogada: Dra. Sheyla Gracielle Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, COELBA, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação em indenização por danos morais e, portanto, julgar improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para o Reclamante, das quais está isento. **Processo: RR - 1691-71.2013.5.15.0092 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. José Sanches de Faria, Recorrido(s): CLAUDEMIR GATTI, Advogada: Dra. Caroline da Purificação Ambrosin, Recorrido(s): RCM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (INFRAERO). Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 2045-28.2013.5.02.0361 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MAUÁ, Procuradora: Dra. Luciana da Cunha, Procurador: Dr. Jillyen Kusano, Recorrido(s): ISAC DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Kasakevicius Arcari, Recorrido(s): VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Edivaldo Nunes Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 2252-32.2013.5.15.0113 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): JORGE LUÍS DE AQUINO, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Recorrido(s): CIVILE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item I da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada - CIVILE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. -, e, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo,



ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos nos recursos de revista; II - inverter os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, das quais está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 3015-48.2013.5.18.0081 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TENCEL ENGENHARIA EIRELI, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrente(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Recorrido(s): MARCELO HENRIQUE VIEIRA MARQUES, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES AO SERVIÇO CONCEDIDO", por violação do §1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/1995, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial, bem como os respectivos reflexos e a responsabilização solidária. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. Obs.: Falou pelo Recorrido o Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa. **Processo: RR - 10393-12.2013.5.01.0022 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Recorrido(s): GUARACY CARVALHO DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Adriano Agostinho Nunes Fernandes, Advogada: Dra. Juliana Lopes da Costa, Advogado: Dr. Humberto Emerson Marinho de Oliveira, Recorrido(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Isabela Porto Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11083-36.2013.5.01.0056 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Dr. Gustavo Takahashi Frota, Recorrido(s): FATIMA BRUNA RODRIGUES ARANHA, Advogado: Dr. Alex Sandre Nunes Cordeiro, Recorrido(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Edson de Moraes Fedulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 91-92.2014.5.08.0118 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): R2 BAR, CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA. - ME, Advogado: Dr. Ricardo Henrique Queiroz de Oliveira, Recorrido(s): MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Diego Dias Simão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Multa do Artigo 475-J do CPC/1973", por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da



condenação a multa do artigo 475-J do CPC/1973 (artigo 523, § 1º, do CPC/2015). **Processo: RR - 137-44.2014.5.06.0019 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): BARBARA ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA TAVARES, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Liq Corp S.A., quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o Itaú Unibanco S.A., remanescendo, todavia, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo pagamento das demais parcelas deferidas à Obreira na reclamação trabalhista, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST. **Processo: RR - 338-40.2014.5.05.0641 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Recorrido(s): SOLANGE DE JESUS TEIXEIRA LOBO, Advogado: Dr. Edvard de Castro Costa Júnior, Recorrido(s): J E J REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Maurício Durval Ribeiro Ferreira, Advogada: Dra. Elizangera Rego Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 455-38.2014.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Recorrido(s): SUELEN SOUSA SANTOS, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Recorrido(s): LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o Banco reclamado e julgar improcedentes os pedidos da presente ação. Custas pelo reclamante, das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 460-42.2014.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Estevão Mallet, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Márcia Campos Duarte, Procurador: Dr. Aloisio Alves, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelas Rés (EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. E OUTRA), quanto ao tema "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. CONSTRUÇÃO CIVIL. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) excluir as obrigações, impostas em origem, de "determinar que as reclamadas, na execução das obras que emprenderem e em atividades inerentes a construção civil utilizem-se apenas de trabalhadores



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

contratados de forma direta, a serem regidos segundo aregra dos artigos 2º e 3º da CLT" e "determinar que as reclamadas se abstenham de se utilizar de trabalhadores que não sejam contratados e registrados como empregados em suas atividades-fim, assim compreendidas as de construção civil, abstendo-se de praticar terceirização fora do contexto das hipóteses admitidas na Súmula 331 do E. TST"; (2) excluir a condenação ao pagamento das multas diárias por descumprimento das referidas obrigações; (3) excluir a condenação a título de danos morais coletivos, julgando, por consequência, improcedente a presente ação civil pública. Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 10.000.000,00), de cujo recolhimento é isento, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Alcântara Lopes, patrono das Recorrentes. **Processo: RR - 955-41.2014.5.02.0040 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA, Advogado: Dr. José Cláudio Martarelli, Recorrido(s): ÂNGELA AKIKO OSUGI, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE. GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO.", por afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o cabimento dos embargos de terceiro ajuizado pelo ora recorrente e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à d. Vara de origem de que o examine como entender de direito. **Processo: RR - 1233-17.2014.5.03.0104 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogada: Dra. Gabriela Carr, Recorrente e Recorrido: CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Recorrido(s): CARLA DAYANA FERREIRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Marta Aparecida Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Banco Santander (Brasil) S.A., bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados, restabelecendo a primeira sentença, no particular. E não restando condenação nos autos, revertem-se as custas para a Reclamante, das quais está isenta. **Processo: RR - 2361-62.2014.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FABIO DE MATOS COSTA, Advogado: Dr. Kátia Silene Silva Coutinho, Advogado: Dr. Anne Coutinho de Cerqueira, Recorrido(s): MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Advogada: Dra. Ana Cláudia Guimarães Vitari, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "Horas in Itinere. Supressão. Estipulação por norma coletiva. Teoria do Conglobamento. Flexibilização. Validade. Aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e do Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 590.415 E RE 895.759)". **Processo: RR - 2780-79.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): SANDRO DE AGUIAR BARRETO, Advogado: Dr. Edrei Moreira Marchon, Recorrido(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogado: Dr. Nelson Serson, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 6300-47.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Livia Maria Moraes Vasconcelos Saldanha, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): DANIEL WILLIAN DE FREITAS, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 2º, caput, e 3º da Lei nº 5.811/1972 e do artigo 884 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes do sistema de compensação instituído no âmbito da reclamada. Obs.: Falou pela Recorrente a Dra. Livia Maria Moraes Vasconcelos Saldanha. Obs.: Falou pelo Recorrido a Dra. Eryka Farias de Negri. **Processo: RR - 6986-39.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ADENILSON VIANNA DEODATO, Advogado: Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca, Recorrido(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Jorge Carlos Rodrigues da Silva Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10624-95.2014.5.15.0060 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DANIELA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Bigarelli de Moraes, Recorrido(s): VALCLUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. E OUTRAS, Advogada: Dra. Adriane Maria Xavier Biondo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Reconhecimento em juízo do vínculo empregatício", por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11232-22.2014.5.03.0030 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RAYRONE RANDLEY SOARES DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas, por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos demais temas dos recursos de revista. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 710 - numeração eletrônica). **Processo: RR - 11693-17.2014.5.01.0202 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Isis Maria de Azevedo, Recorrido(s): MARIA ÂNGELA DE SOUZA, Advogado: Dr. Cleiton Luiz Teixeira de Souza, Recorrido(s): NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11806-15.2014.5.01.0058 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Recorrido(s): FRANCISCO XAVIER TAVARES DOS ANJOS, Advogada: Dra. Nádia Lúcia dos Santos Roque, Recorrido(s): FW/BRAZIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. João Filipe Silva Moyses, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11979-92.2014.5.01.0202 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Advogada: Dra. Dúnia Maleck Manhães, Recorrido(s): FERNANDO DOUGLAS FERNANDES DE ASSIS, Advogado: Dr. Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Tomador de Serviços. Terceirização. Contrato de Prestação de Serviços. Ente Público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 12071-67.2014.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Recorrido(s): RENATA ROBERTA SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos José Tavares Gomes, Recorrido(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA LTDA., Advogado: Dr. Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. Obs.: o douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo não conhecimento do recurso de revista. **Processo: RR - 20149-72.2014.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): MARIO LUIZ DA SILVEIRA NUNES, Advogado: Dr. Egídio



Lucca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21536-19.2014.5.04.0203 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SEREDE – SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): MÁRCIO DOS SANTOS SOARES, Advogado: Dr. Gabriel Scherer, Advogado: Dr. Artur Bacaltchuk, Recorrido(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21713-65.2014.5.04.0402 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SARAIVA E SICILIANO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Gustavo H. dos Santos Viseu, Recorrido(s): ADRIANA ROCHA LEME, Advogado: Dr. Alexandre Matzenbacher, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Férias e Décimo Terceiro Proporcionais. Rescisão Contratual por Justa Causa", por contrariedade à Súmula nº 171 e por violação do artigo 3º da Lei nº 4.090/62, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das férias e décimo terceiro proporcionais em decorrência da dispensa por justa causa. **Processo: RR - 130281-50.2014.5.13.0007 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Felipe dos Santos Carvalho, Advogado: Dr. Fabrício da Costa Miranda, Recorrido(s): LAÍSE THAIANA RAMALHO GOMES, Advogado: Dr. Kayo Cavalcante Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista das Reclamadas quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Claro S.A., os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, bem como a condenação solidária a ela subjacente, mantendo-se exclusivamente a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 1000205-46.2014.5.02.0323 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Aparecida Helena Chedid, Advogada: Dra. Natália Mayumi Kuraoka, Recorrido(s): JEFFERSON APARECIDO DOS SANTOS VELOSO, Advogada: Dra. Ivy Beltran dos Santos, Recorrido(s): VIXSTEEL MONTAGEM LTDA., Advogado: Dr. Moacir Manzine, Recorrido(s): CONSTRUTORA OAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fernando de Almeida Prado Sampaio, Recorrido(s): CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogada: Dra. Carla Teresa



Martins Romar, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada SABESP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1001577-60.2014.5.02.0604 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANCO CSF S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Advogado: Dr. Daniel Sircilli Motta, Recorrido(s): CLAUDETE LEANDRO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Elipídio da Paixão Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamados quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 1º Reclamado, Banco CSF S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, remanescendo a responsabilidade subsidiária do Tomador de serviços quanto às verbas da condenação que não decorreram exclusivamente do enquadramento da Autora como bancária. **Processo: RR - 39-19.2015.5.06.0021 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RHALDNEY CAVALCANTI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, julgar improcedente o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o primeiro reclamado - ITAÚ UNIBANCO S/A. -, bem como de pagamento de parcelas relacionadas ao referido vínculo. **Processo: RR - 44-62.2015.5.05.0023 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Maria Carolina Almeida Ribeiro de Miranda, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): JOARA DE SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Recorrido(s): ORION INTEGRAÇÃO DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA LTDA., Advogada: Dra. Ana Vanessa Felipe Bezerra Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. SERVIÇO DE CAIXA BANCÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADORA DOS SERVIÇOS", por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo. **Processo: RR - 52-95.2015.5.03.0184 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): SÂMARA PAZ DA SILVA, Advogada: Dra. Sirlaine Perpétua da Silva, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Decisão:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, a isonomia salarial entre a Autora e os empregados da 2ª Reclamada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados, remanescendo a responsabilidade subsidiária da Tomadora de serviços quanto às verbas da condenação que não decorreram exclusivamente do enquadramento da Autora como bancária. **Processo: RR - 165-12.2015.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Recorrido(s): VANESSA PONTES RAMOS, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Recorrido(s): IMPERIAL SECURITY - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 250-28.2015.5.05.0621 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CARLOS SANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães, Recorrido(s): VULCABRAS|AZALEIA-BA - CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "Horas in Itinere. Supressão. Estipulação por norma coletiva. Teoria do Conglobamento. Flexibilização. Validade. Aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e do Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 590.415 E RE 895.759)". **Processo: RR - 259-87.2015.5.05.0621 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SANDRA MARIA DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães, Recorrido(s): VULCABRÁS AZALÉIA - BA, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Roth Paz, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "Horas in Itinere. Supressão. Estipulação por norma coletiva. Teoria do Conglobamento. Flexibilização. Validade. Aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e do Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 590.415 E RE 895.759)". **Processo: RR - 359-42.2015.5.05.0621 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROGÉRIO VITORINO DA SILVA, Advogado: Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães, Recorrido(s): VULCABRÁS AZALÉIA - BA, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Marcos Vinicius Corujeira Rodrigues, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Advogado: Dr. Tricila Luna Sampaio, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "Horas in Itinere. Supressão. Estipulação por norma coletiva. Teoria do Conglobamento. Flexibilização. Validade. Aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e do Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 590.415 E RE 895.759)". **Processo: RR - 634-**



48.2015.5.04.0611 da 4a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): VAGNER GELATTI, Advogado: Dr. Vinícius Arend Cossettin, Recorrido(s): ARGEU SIQUEIRA DOS SANTOS - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre as reclamadas e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre o reclamante e a segunda reclamada, excluindo da condenação todas as parcelas decorrentes do referido vínculo; e responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 643-95.2015.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Recorrido(s): MÁRCIA ADRIANA CURTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gustavo Faria de Freitas, Recorrido(s): LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Bradesco S.A., quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, I, do TST e violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Banco Bradesco, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ele subjacente, mantendo, entretanto, sua responsabilidade a título subsidiário quanto às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 873-25.2015.5.06.0311 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FINSOL SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S/A, Advogado: Dr. Aparicio de Moura da Cunha Rabelo, Recorrido(s): ESTANDISLAU AMARAL DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Marcos Antônio Abreu de Lima, Recorrido(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogada: Dra. Maura Virgínia Borba Silvestre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir o enquadramento da FINSOL Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte S.A. como financeira. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Aparicio de Moura da Cunha Rabelo, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 955-26.2015.5.05.0621 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ARLÉCIO OLIVEIRA FLORES, Advogado: Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães, Recorrido(s): VULCABRÁS AZALÉIA-BA,CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Benjamin Alves de Carvalho Neto, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "Horas in Itinere. Supressão. Estipulação por norma coletiva. Teoria do Conglobamento. Flexibilização. Validade. Aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e do Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 590.415 E RE 895.759)".



Processo: RR - 1117-21.2015.5.05.0621 da 5a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUZINETE ALVES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães, Recorrido(s): VULCABRÁS AZALÉIA-BA,CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Danilo Knijnik, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foi examinado o tema "Horas in Itinere. Supressão. Estipulação por norma coletiva. Teoria do Conglobamento. Flexibilização. Validade. Aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e do Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 590.415 E RE 895.759)". **Processo: RR - 1204-74.2015.5.05.0621 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSEMARIO LYRIO RIBEIRO, Advogado: Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães, Recorrido(s): VULCABRÁS AZALÉIA-BA,CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "Horas in Itinere. Supressão. Estipulação por norma coletiva. Teoria do Conglobamento. Flexibilização. Validade. Aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e do Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 590.415 E RE 895.759)". **Processo: RR - 1286-08.2015.5.02.0066 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Maria Juliana Lopes Lenharo Botura, Recorrido(s): DORA MARQUES DE CASTRO, Advogada: Dra. Ana Liz Pereira Toledo, Recorrido(s): EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU, Advogado: Dr. Cláudia Nahssen de Lacerda Franze, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do terceiro reclamado (Município de São Paulo) e do quarto reclamado (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP) quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1392-95.2015.5.02.0089 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ORCOZOL ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANÇA LTDA., Advogado: Dr. Rosilene Alves dos Santos, Recorrido(s): SUELEN ALIS TASSI, Advogada: Dra. Eliana São Leandro Nóbrega, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, Orcozol Assessoria e Consultoria de Cobrança LTDA., quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF; e, III - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Itaú Unibanco S.A., bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados, remanescendo a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às verbas da condenação que não decorreram exclusivamente do enquadramento da Autora como bancária; e II - não conhecer do recurso de revista da Orcozol Assessoria e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Consultoria de Cobrança LTDA. em relação ao intervalo do art. 384 da CLT. **Processo: RR - 1458-19.2015.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Recorrido(s): FRANCISCA DE LIMA FARIAS, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos. **Processo: RR - 1547-42.2015.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DA SERRA, Procuradora: Dra. Elizete Penha da Luz, Recorrido(s): VALMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Rosemary Machado de Paula, Recorrido(s): VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Ricardo Bermudes Medina Guimaraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10061-29.2015.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Alberto Guimarães Júnior, Recorrido(s): MÁRCIA FERNANDES BARACHO DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Município do Rio de Janeiro. **Processo: RR - 10266-82.2015.5.01.0029 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Recorrido(s): FRANCISCO DO COUTO MUNIZ, Advogado: Dr. Bruno Vigneron Cariello, Advogado: Dr. Victor de Almeida Amaral, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho reconhecida em Juízo". **Processo: RR - 10548-80.2015.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): HUGO BARROS BATISTA, Advogado: Dr. Linda Maria Lisbôa Ponce Leon, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 10676-05.2015.5.15.0045 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Marcos Ribeiro de Barros, Recorrido(s): DANIELA DE OLIVEIRA RAMOS, Advogado: Dr. Denilson Carneiro dos Santos, Recorrido(s): FK'S LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo quanto ao tema "Ente público.



Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10750-04.2015.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ANTÔNIO GONÇALVES ROCHA JÚNIOR, Advogado: Dr. Dino Leonardo Marques Schleder, Recorrido(s): LIDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Valdemir Sousa Cordeiro, Advogada: Dra. Anna Beatriz França Pinto Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre as reclamadas e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e a segunda reclamada, excluindo da condenação todas as parcelas decorrentes do referido vínculo; e responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 10819-80.2015.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Yves Ivantes Dias, Recorrido(s): JOÃO BATISTA GUERHART BASÍLIO, Advogado: Dr. Marcelo Bento da Silva, Recorrido(s): AFEQUE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10948-25.2015.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogado: Dr. Carlos César Pires Filho, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Recorrido(s): SINVAL REZENDE DA SILVA, Advogada: Dra. Monique Siqueira Groetaers Pêgas, Recorrido(s): CONSTRUTORA SANENCO LTDA., Advogado: Dr. Thiago Rodrigues Milgliavacca, Advogado: Dr. Élcio Fonseca Reis, Advogada: Dra. Lúcia Helena Salgado Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11031-62.2015.5.01.0026 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER, Procuradora: Dra. Tatiana Simões dos Santos, Recorrido(s): JOSEANE MERCÊS DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Garcia Gregores, Recorrido(s): CONSÓRCIO EQUIPAR, Advogado: Dr. Armando Miceli



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Recorrido(s): MARYANA DOS SANTOS LIMA E OUTRA, Advogado: Dr. Edmilson Ferreira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11205-12.2015.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): JUSSIMAR GONÇALVES LAGE, Advogada: Dra. Cibele Carvalho de Alvarenga Andrade, Recorrido(s): UTC ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Christiane Dornelas Silva Martins Quintão, Advogado: Dr. Evandro Luís Gregolin, Advogado: Dr. Itamar Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao reclamante. **Processo: RR - 11238-72.2015.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): JÚLIO EDUARDO SANTOS PINTO, Advogado: Dr. Júlio César de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto às horas in itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da cláusula que suprimiu as horas in itinere, com a consequente exclusão da condenação ao pagamento das horas de percurso. **Processo: RR - 11662-27.2015.5.15.0087 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): ELIAS MACHADO, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): SRJ SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11759-39.2015.5.03.0094 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANGLO GOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Flávio Augusto Tomás de Castro Rodrigues, Advogada: Dra. Daniela Lage Mejia Zapata, Recorrido(s): ALTAIR SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Renato Raimundo da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista quanto ao tema "Trabalho noturno. Redução ficta da hora noturna. Adicional noturno. Prorrogação do trabalho noturno em horário diurno. Jornada mista". **Processo: RR - 11792-71.2015.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): SIMONE RODRIGUES BARREIRA, Advogado: Dr. Helena Cristina Farias de Melo Ramos, Recorrido(s): BRASCOP COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA., Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 12118-59.2015.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, Recorrido(s): LUCAS TOSHIKATSU YOKOAMA, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogado: Dr. Diego Gonzaga Teodoro, Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do 1º Reclamado, Banco Santander (Brasil) S. A., quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF; e IV - no mérito, dar-lhe provimento, no tópico, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 1º Reclamado, Banco Santander (Brasil) S.A., bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados, a jornada dos bancários e conseqüentários e a condenação solidária subjacente, julgando improcedente a presente ação trabalhista. Destarte, prejudicado o exame do apelo quanto ao pedido de suspensão do andamento do feito, à inexistência de vínculo empregatício, à responsabilidade solidária, ao enquadramento do Reclamante como bancário e à jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT). Revertidas as custas para o Reclamante, das quais está isento; e II - Determinar o encaminhamento dos autos à Vice-Presidência deste Tribunal, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela 2ª Reclamada, Callink Serviços de Call Center Ltda., como entender de direito. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Bianca Aires de Souza, patrona do Primeiro Recorrido. **Processo: RR - 12880-43.2015.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dr. Márcia Renata Vieira, Recorrido(s): CREUSA TAVARES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Simone Ferraz de Arruda, Recorrido(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogado: Dr. Ivan Furlan, Advogado: Dr. Ruy Octávio Zanelatti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Sorocaba quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Sorocaba pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20411-61.2015.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: POLIMIX CONCRETO LTDA., Advogado: Dr. Adilson de Castro Júnior, Advogada: Dra. Ana Paula Esmerio Magalhães, Recorrente e Recorrido: SUPERMIX CONCRETO S.A., Advogado: Dr. Bruno Pinto Coelho da Silva, Advogado: Dr. Juliana Carvalho Mol, Recorrido(s): SILVIO LUIZ VARGAS DA SILVA JÚNIOR, Advogada: Dra. Maristela Sant'Anna de Souza, Recorrido(s): VOTORANTIM CIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Danielle Todeschini Lermann, Advogada: Dra. Katuscia dos Santos Lemos, Recorrido(s): RV EMPREENDIMENTOS LTDA., Recorrido(s): SILCAR EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas Polimix Concreto Ltda. e Supermix Concreto S.A. quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219,



I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20438-63.2015.5.04.0332 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): VALÉRIA FORTE SOARES, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Recorrido(s): SOUTH DO BRASIL - SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO, COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS, EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Tiago Loureiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20547-49.2015.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Juliano Heinen, Recorrido(s): IVAIR MACEDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gustavo Feller Martha, Advogado: Dr. Thiago Leal Bandeira Martha, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20671-83.2015.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ECT- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Sandro Osni da Silva Gomes, Recorrido(s): SÉRGIO LUIZ LOCK DA SILVA, Advogado: Dr. Magnus Afonso Kappenberg, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20897-79.2015.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO ITAÚ BBA S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): JORGE ALCION JOVANOVIČ NOTÁRIO, Advogado: Dr. Yanes Popoviche Pompeu, Recorrido(s): SUL SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Rubens Tatit Ebling da Costa, Advogado: Dr. Anselmo Zaniol, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21574-95.2015.5.04.0332 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DATAMÉTRICA – CONSULTORIA, PESQUISA E TELEMARKEETING LTDA, Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier, Recorrido(s): VIVIANE CARVALHO PEDROSO, Advogado: Dr. Oraides Morello Marcon Marques, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Fabiano Zouvi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 329 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000750-06.2015.5.02.0607 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Recorrido(s): DYEGO DUARTE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Lilian Galdino Oliveira, Recorrido(s): E.Z.C. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., Advogado: Dr. Flávio Lucas de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, excluir a responsabilidade subsidiária imposta à Reclamada Companhia de Gás de São Paulo (COMGÁS) pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante nesta ação. **Processo: RR - 1001033-52.2015.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Procurador: Dr. Cláudio Henrique de Oliveira, Recorrido(s): FERNANDO CAUTERUCCI SPADA, Advogado: Dr. Renato José Santana Pinto Soares, Recorrido(s): PETROS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1001789-41.2015.5.02.0315 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Procurador: Dr. Celso Alves de Resende Júnior, Recorrido(s): IVETE DOS SANTOS DIAS, Advogado: Dr. Roque Hermínio D'Avola Filho, Recorrido(s): TOPSERVICE SERVIÇOS PESSOAIS DE CONTROLE DE ACESSO EIRELI, Advogado: Dr. Reinaldo Bastos Pedro, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1001968-69.2015.5.02.0607 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Procurador: Dr. Gustavo Lacerda Anello, Recorrido(s): LICÉLIA GARCEZ DOS SANTOS, Advogada: Dra. Sandra Felix Correia, Recorrido(s): S7 SEVEN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Eduardo Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Iberê Ricardo Januário Evangelista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 82-35.2016.5.06.0145 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Recorrido(s): BRUNO VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Davydson Araújo de Castro, Recorrido(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

AMBEV, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano existencial. **Processo: RR - 215-35.2016.5.12.0008 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): VALDELIRIO DE PAULA, Advogado: Dr. Giranildo Dalla Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto às horas in itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da cláusula coletiva que suprimiu as horas in itinere, excluindo-as da condenação e restabelecendo a sentença, no particular. Com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Breno Medeiros. **Processo: RR - 677-70.2016.5.20.0007 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): AGAMENON MAYNARD DE ARAÚJO FILHO, Advogado: Dr. Petrócio Messias de Souza, Recorrido(s): JLM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. **Processo: RR - 893-86.2016.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ERIÂNIO FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Nayla Mikarla da Silva Freitas, Recorrido(s): CONEL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. José Naerton Soares Neri, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1001-87.2016.5.08.0203 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO PARÁ, Procurador: Dr. Dennis Verbicaro Soares, Recorrido(s): LEONNY ESPILVER PACHECO RODRIGUES, Advogado: Dr. Karol Sarges Souza, Recorrido(s): CCS CONSTRUÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Pará quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Pará pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1288-26.2016.5.08.0114 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONSÓRCIO PARACANÃS, Advogada: Dra. Manuela Freitas Santos, Recorrido(s): MARIA DA GRAÇA ABREU LINDOSO, Advogado: Dr. Eliene Helena de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1436-94.2016.5.05.0122 da 5a.**



Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ROSENILDA DA CONCEICAO ISIDORIO, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Recorrido(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Recorrido(s): KABALA ALIMENTOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petrobras quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Petrobras pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1636-90.2016.5.21.0014 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, Procurador: Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca, Recorrido(s): EIT CONSTRUÇÕES S.A., Advogado: Dr. Lídia Maria Fernandes Loureiro, Recorrido(s): ANTÔNIO SELMÁRIO EUFRÁSIO DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Andrews Kennedy Salvador Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do segundo reclamado por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas. **Processo: RR - 1670-06.2016.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): MARIA THEREZA GARCIA DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Ito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto às horas in itinere, com base na transcendência política e social e por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da cláusula que estabeleceu a natureza indenizatória das horas in itinere, julgando improcedente o pedido de repercussão das horas in itinere nas demais parcelas. **Processo: RR - 2692-40.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Lia Regina de Almeida Pinto, Advogado: Dr. Alexandre Fleming Neves de Melo, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Recorrido(s): WALEXANDER DE LIMA, Advogado: Dr. Jairo Sandrey Israel Santana, Recorrido(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Alessandra da Silva Contente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. **Processo: RR - 10211-52.2016.5.03.0026 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): LEONARDO JOSÉ DIAS DE SOUZA, Advogado: Dr. Cléber Damasceno Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto às horas in itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que as cláusulas que



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reduziram e suprimiram as horas in itinere são válidas, razão pela qual se dá provimento ao recurso, para afastar a condenação ao pagamento de horas in itinere. **Processo: RR - 10282-46.2016.5.09.0007 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BRASILSAT HARALD S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Teixeira Matos, Recorrido(s): WALDISON HERRERA SANCHES, Advogada: Dra. Vanessa Dalazuana Saldanha Abrão, Advogado: Dr. Adriano Muniz Rebello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10385-16.2016.5.15.0127 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A., Advogado: Dr. Marcos Renato Gelsi dos Santos, Recorrido(s): ADEMAR JOAQUIM DA SILVA, Advogada: Dra. Mariangela Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto às horas in itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a cláusula que reduziu as horas in itinere é válida, e excluir da condenação o pagamento da referida parcela; **Processo: RR - 10418-19.2016.5.18.0128 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Recorrido(s): ZENON DIVINO GONÇALVES, Advogado: Dr. Rhord Bispo de Araújo Pirett, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "HORAS IN ITINERE - BASE DE CÁLCULO" por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a validade da norma coletiva que estabeleceu o piso da categoria como base de cálculo das horas in itinere, excluindo da condenação o pagamento de horas de percurso e reflexos. **Processo: RR - 10669-60.2016.5.15.0018 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Justus do Amarante, Recorrido(s): JOSÉ NILTON MARTINS BATISTA, Advogado: Dr. Alexandre de Oliveira Morais, Recorrido(s): NORTON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME, Advogado: Dr. Udson Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (ESTADO DE SÃO PAULO). Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 10788-03.2016.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF, Procurador: Dr. Aníbal César Resende Netto Armando, Recorrido(s): ELISABETH APARECIDA VICENTE DE MELO, Advogado: Dr. Ricardo Monteiro Werneck, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, Advogado: Dr. Natália Mendonça Pizelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise da matéria remanescente constante no recurso de revista. **Processo: RR - 10884-72.2016.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): RAFAELLE OLIVEIRA SILVA, Advogada: Dra. Diana Claudino Eustáquio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Serviço de Call Center. Banco. Terceirização. Responsabilidade Subsidiária. Isonomia Salarial", por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, julgar improcedentes os pedidos da presente reclamação trabalhista, uma vez que toda a condenação havia sido fundamentada no reconhecimento da ilicitude da terceirização. **Processo: RR - 11142-88.2016.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Advogada: Dra. Flávia Helise da Silva Gualda, Recorrido(s): LETÍCIA COSTA LIMA, Advogada: Dra. Karine Carvalho Barcelos, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento da isonomia salarial entre a Autora e os empregados da 2ª Reclamada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos bancários, julgando improcedente a ação, restando prejudicada a análise do alcance da isonomia salarial. Custas em inversão, dos quais está isenta a Autora porque beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 11158-20.2016.5.03.0184 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Recorrido(s): JANAINA RODRIGUES SOUTO, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Itaú Unibanco S.A., bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados, a jornada dos bancários e consecutários e a condenação solidária subjacente, julgando improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para a Reclamante, das quais está isenta. **Processo: RR - 12004-63.2016.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Recorrido(s): NARA ALINE OLIVEIRA DE SOUZA LOPES, Advogado: Dr. Reginaldo Siqueira de Oliveira, Recorrido(s): ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (Cemig) quanto ao tema "Ente público - Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamada (Cemig) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20045-12.2016.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde F. Barata, Recorrido(s): PALOMA TRINDADE VARGAS, Advogado: Dr. Felipe Amaro de Almeida Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 3º da Lei 4.090/62, quanto ao 13º proporcional, e por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, em relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do 13º salário proporcional, bem como os honorários advocatícios, restabelecendo a sentença, quanto a esses temas. **Processo: RR - 20264-75.2016.5.04.0831 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): DARLON DORNELES MARQUES, Advogada: Dra. Julieta Maria de Paula Viero, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20549-31.2016.5.04.0811 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BAGÉ, Procuradora: Dra. Adriana Bitencourt Bertollo, Recorrido(s): JEFERSON LUÍS SILVA MUNHOZ, Advogado: Dr. Alex Sandro Martins Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20944-28.2016.5.04.0292 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CRISDU MODA ÍNTIMA LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Magali Helena Flocke Hack, Recorrido(s): CLAUDIANE PERALTA DIAS, Advogada: Dra. Daiana Rodrigues Duarte, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21127-67.2016.5.04.0334 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogada: Dra. Alessandra Lucchese, Recorrido(s): JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE FARIAS, Advogado: Dr. Rogério dos Santos Quaresma, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 23113-51.2016.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, Procurador: Dr. Joacir Cardoso da Silva, Recorrido(s): MADRIANE MARIA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Joelson Machado de Oliveira, Recorrido(s): GERMANN E PECHMANN LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Oscar Medeiros



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Ausência de prova", por violação do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. Prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: RR - 100195-04.2016.5.01.0511 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SEREDE – SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): HEYDER GOMES DE MATTOS JÚNIOR, Advogada: Dra. Alexandra Novaes, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (Serede), quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS TEMPESTIVAMENTE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 100890-38.2016.5.01.0064 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): THAIS NUNES SEIXAS, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Recorrido(s): NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA, Advogado: Dr. Enilson Jorge dos Santos Araújo, Advogada: Dra. Marilene Alana Carneiro Salim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 244, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante a indenização decorrente de estabilidade provisória conferida à gestante, a qual corresponderá aos salários e reflexos do período compreendido entre a data da sua dispensa e o final do período de estabilidade. **Processo: RR - 1000571-44.2016.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): AUGUSTO SILVA FACONI, Advogado: Dr. Eugênio Augusto Beça, Recorrido(s): TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Santos, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Flavio Olimpio de Azevedo, Recorrido(s): CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Recorrido(s): BURGER KING DO BRASIL ASSESSORIA A RESTAURANTES LTDA., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Recorrido(s): D.P.M. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Recorrido(s): TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, condenar subsidiariamente as Reclamadas D.P.M Comércio de Alimentos LTDA, Burger King do Brasil Assessoria a Restaurantes LTDA. e Cervejaria Petrópolis S.A. pelos créditos devidos ao Obreiro na presente ação, observados os período em que estavam vigentes os respectivos contratos de prestação de serviços celebrados com a empresa prestadora. **Processo: RR - 1001421-26.2016.5.02.0047 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes, Recorrido(s): LUCELENE SILVA ALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Vanusa



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de Freitas, Recorrido(s): HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária que lhe foi imposta, reputando prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: RR - 1001912-31.2016.5.02.0080 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): CLÁUDIO BOAVENTURA, Advogada: Dra. Maíbe Cristina dos Santos Vitorino, Recorrido(s): NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1002012-48.2016.5.02.0706 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Adriano Athala de Oliveira Shcaira, Recorrido(s): ADEMAR ANTÔNIO SOARES, Advogado: Dr. William Fernandes Chaves, Recorrido(s): SPEED MOTORS ENTREGAS RÁPIDAS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de XXX quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO BRASIL S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 5-40.2017.5.07.0023 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE LIMOIEIRO DO NORTE, Procurador: Dr. Domingos Eduardo Bezerra Lins, Recorrido(s): MARIA DE FÁTIMA NUNES DE CASTRO, Advogado: Dr. Roberto Albino Ferreira, Recorrido(s): F. L. SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 82-36.2017.5.05.0401 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MURITIBA, Advogado: Dr. Edilton de Oliveira Teles, Recorrido(s): ANA CLÁUDIA COSTA ALMEIDA, Advogado: Dr. Fernanda Vergasta Martins, Advogado: Dr. Franklin dos Reis Guedes, Recorrido(s): M R C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. ANA GABRIELA DE MIRANDA LINS, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar



improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE MURITIBA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 850-51.2017.5.09.0594 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): MARCELA FERNANDA VICENTE MELECHENCO, Advogada: Dra. Jéssica Kaczmarek Marçal, Recorrido(s): PROMOVE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. **Processo: RR - 1130-86.2017.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Danielle Mayane Alves Tavares de Moraes, Recorrido(s): DAMIAO WEDSON MENDES PEREIRA, Advogado: Dr. Manoel Machado Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10259-42.2017.5.18.0128 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LEANDRO BEZERRA DE LIMA, Advogado: Dr. Hitler Godoi dos Santos, Recorrido(s): BP BIOENERGIA TROPICAL S.A., Advogado: Dr. Giovanni Maldí de Melo, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "Horas in Itinere. Limitação do Tempo e Base de cálculo. Estipulação por norma coletiva. Teoria do Conglobamento. Flexibilização. Validade. Aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e do Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 590.415 E RE 895.759)". **Processo: RR - 10314-90.2017.5.18.0128 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FABRÍCIO DE ARAÚJO SILVA, Advogado: Dr. Hitler Godoi dos Santos, Advogada: Dra. Paulianne Godoi dos Santos, Recorrido(s): BP BIOENERGIA TROPICAL S.A., Advogado: Dr. Giovanni Maldí de Melo, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "Horas in Itinere. Base de cálculo. Estipulação por norma coletiva. Teoria do Conglobamento. Flexibilização. Validade. Aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e do Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 590.415 E RE 895.759)". **Processo: RR - 10393-54.2017.5.03.0171 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Advogado: Dr. Sérvio Túlio de Barcelos, Recorrido(s): SADI CAMPOS FILHO, Advogada: Dra. Eduarda Dias de Moura Alves, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Recorrido(s): ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ECEL, Advogado: Dr. José Igor Veloso Nobre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, Cemig Distribuição S.A., quanto à ilicitude da terceirização e à responsabilidade subsidiária da administração pública, por contrariedade à Súmula 331, III e V, do TST e por violação dos arts. 5º, II, da CF e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização - e, por conseguinte, a isonomia salarial e os benefícios concedidos especificamente aos empregados da Tomadora de serviços-, bem como absolver a Cemig



Distribuição S.A da condenação que lhe foi imposta subsidiariamente. **Processo: RR - 10527-04.2017.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Recorrido(s): ELISABETH EVARISTO, Advogado: Dr. Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Recorrido(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Itaú Unibanco S.A., bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Revertidas as custas, das quais está isenta a Reclamante. **Processo: RR - 10560-86.2017.5.18.0128 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDUARDO RODRIGUES FILHO, Advogado: Dr. Vilmar Ronieri Dantas Peres, Recorrido(s): BP BIOENERGIA TROPICAL S.A., Advogado: Dr. Giovanni Maldini de Melo, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "Horas in Itinere. Supressão. Estipulação por norma coletiva. Teoria do Conglobamento. Flexibilização. Validade. Aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e do Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 590.415 E RE 895.759)". **Processo: RR - 10626-93.2017.5.03.0157 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO, Advogado: Dr. Adrianna Belli Pereira de Souza, Recorrido(s): MAURI JOSÉ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ronaldo Carvalho Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município Reclamado, por violação do art. 114, I, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Minas Gerais. **Processo: RR - 11230-75.2017.5.18.0015 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. Rodrigo Ganem, Recorrido(s): SOLANGE PEREIRA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Patrícia Afonso de Carvalho, Recorrido(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO, Advogada: Dra. Luciene de Freitas Moraes, Recorrido(s): CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Coelho da Fonseca, Advogado: Dr. Arthur Penido Bech, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE GOIÁS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE GOIÁS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11258-64.2017.5.18.0008 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Joviano dos Reis de Oliveira, Recorrido(s): ELIANA DOS SANTOS ALVES, Advogado: Dr. Cláudio Macedo, Recorrido(s): CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Coelho da Fonseca, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE GOIÁS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE GOIÁS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20480-97.2017.5.04.0282 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ALISUL ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Advogada: Dra. Vanessa Luiza Boll, Recorrido(s): ANDRÉ TORRES BARBOSA, Advogada: Dra. Geni Martins da Rosa, Decisão: à unanimidade reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "Honorários Advocatícios. Requisitos. Ausência de assistência sindical. Contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 24497-67.2017.5.24.0106 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA., Advogado: Dr. Luís Felipe de Almeida Pescada, Recorrido(s): RICARDO SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Rafaela Vianna Miranda de Rezende, Advogada: Dra. Andréia Carla Lodi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto às horas in itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da cláusula que prefixou as horas in itinere, com a consequente exclusão da condenação ao pagamento das horas de percurso. **Processo: RR - 1000208-79.2017.5.02.0069 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Recorrido(s): JOSÉ EPIFÂNIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Flávio Prado de Lima, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 91100-95.2007.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOÃO CARLOS NETO, Advogado: Dr. Amir Moura Borges, Advogado: Dr. Marcelo Fernandes de Mello, Agravado(s): BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 96400-96.2008.5.02.0040 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): SUELI EMIKO MUNE, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 51800-05.2009.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Fernando Nascimento Burattini, Agravado(s): WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE COMISSÁRIA E OUTRAS, Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Agravado(s): ADALBERTO DE SOUZA FILHO E OUTROS, Advogada: Dra. Telma Rodrigues da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS E REGIÃO, Advogado: Dr. Bruno Miguel M. Dias de Sousa, Agravado(s): TERMINAL 12-A S.A., Advogada: Dra. Maria José Anielo Mazzeo, Agravado(s): TRANSPORTADORA MECA LTDA., Advogado: Dr. Hélio Crescêncio Fuzaro, Agravado(s): CONFORT AFRETAMENTOS MARÍTIMOS O. K. LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): RELIANCE AGENCIAMENTO E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Cobra de Toledo Piza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1447-02.2011.5.02.0052 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogada: Dra. Lamis Batista Dias, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Agravado(s): SÉRGIO FIRMINO DAMIANI, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1958-08.2011.5.02.0017 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SUPER-TRANS SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. João Francisco de Moraes Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Osvaldo Ken Kusano, Agravado(s): FELICIANO BAPTISTA, Advogado: Dr. Luiz Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 262-67.2012.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): MARCELO JOSÉ SCORCIO ROCHA, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 454-79.2012.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARCUS AURÉLIO NASCENTE, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 301-70.2013.5.02.0046 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): SIBERTO ADERSON GIUSTI, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 189900-40.2013.5.17.0004 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamego Júnior, Agravado(s): ANICETO JOSÉ MORO NETO, Advogada: Dra. Priscila Benincá Carneiro Neves, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (Petrobras Distribuidora S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (Aniceto José Moro Neto), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 100020-63.2013.5.02.0316 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): MÁRCIA QUEIROZ DE LIMA, Advogado: Dr. Wagner de Souza Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 93-68.2014.5.03.0064 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ROCHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Leonardo Viana Valadares, Agravado(s): IVAIR



RICARDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Anna Carrollina Alves de Barros Barcelos, Advogado: Dr. Mateus Bretas de Pádua, Agravado(s): CONSTRUTORA SERCEL LTDA., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): ESPÓLIO de ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES, Advogada: Dra. Danielle Corrêa Delgado, Agravado(s): ESPÓLIO de NAGIB JABOUR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 106-18.2014.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TOC TERMINAIS DE OPERAÇÃO DE CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Testini de Mello Miller, Agravado(s): HEITOR EDUARDO RODRIGUES, Advogado: Dr. Wander Henrique Brancalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (Toc Terminais de Operação de Cargas Ltda.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (Heitor Eduardo Rodrigues), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1098-16.2014.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA, Advogado: Dr. Felipe Rocha de Moraes, Advogado: Dr. Renato Oliveira Ramos, Agravado(s): REGENILDO RAMOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1262-39.2014.5.09.0124 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A, Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Agravado(s): JHONATAN MARCELUS ZUBER HANKE, Advogado: Dr. Viviane Macenhan, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante RUMO MALHA SUL S.A a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada JHONATAN MARCELUS ZUBER HANKE, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2112-12.2014.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): ANTÔNIO CLÁUDIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Diniz Santana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2312-71.2014.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ORPEC - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Puppi Bastos, Agravado(s): ALEXANDRE NEVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Jorge Nasser Macedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante ALEXANDRE NEVES DE SOUZA a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada ALEXANDRE NEVES DE SOUZA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11184-87.2014.5.15.0108 da**



15a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogada: Dra. Tuani de Lucena Biffi, Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Agravado(s): SÉRGIO TEIXEIRA RAMOS, Advogado: Dr. Marcelo Muneratti, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (RUMO MALHA PAULISTA S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (SÉRGIO TEIXEIRA RAMOS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12253-56.2014.5.15.0076 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Procurador: Dr. Paulo Henrique Procópio Florêncio, Agravado(s): ELISÂNGELA APARECIDA LIVENSKI, Advogada: Dra. Linda Luiza Johnlei Wu, Agravado(s): PETROS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1001839-95.2014.5.02.0317 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravante(s): JOSÉ IEDO OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Aurélio Costa dos Santos, Advogado: Dr. Wagner de Souza Santiago, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: Ag-AIRR - 612-11.2015.5.06.0004 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GISELE GOMES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condeno a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 723-78.2015.5.21.0003 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VALDELICE GARCIA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. André Ferraz de Moura, Agravado(s): C&A MODAS LTDA., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 733-75.2015.5.12.0035 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOSÉ VÂNIO DE SOUZA, Advogado: Dr. Irineu Ramos Filho, Advogado: Dr. Anilso Cavalli Júnior, Agravado(s): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC, Advogado: Dr. Rodrigo Steinmann Bayer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no



artigo 1.021, §4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1220-90.2015.5.14.0002 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Miguel Roberto Roige Latorre, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, ESCOLAR, METROPOLITANO E AFINS DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SITETUPERON, Advogado: Dr. Felipe Góes Gomes Aguiar, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Procurador: Dr. Marcos Gomes Cutrim, Agravado(s): CONSÓRCIO VALE DO GUAPORÉ, Advogado: Dr. Welser Rony Alencar Almeida, Agravado(s): TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA., Advogado: Dr. Agnaldo Muniz, Agravado(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PORTO VELHO - SET, Advogado: Dr. Marcus Filipe Araújo Barbedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condeno a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-AIRR - 10011-55.2015.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): RAIMUNDO COELHO MATTOS, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Paula, Agravado(s): FAZ MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (Companhia Siderúrgica Nacional - CSN) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (Raimundo Coelho Mattos), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10048-21.2015.5.18.0081 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Maria Sílvia de Lima Hatschbach Pinheiro, Advogado: Dr. Gustavo Henrique de Farias Machado, Agravado(s): CÁSSIO RIBEIRO FILHO, Advogada: Dra. Tatiana Riemann Costa e Silva, Agravado(s): ROMA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Agravado(s): NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Luís Carlos Dourado Mafra, Agravado(s): CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. - CEMSA, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Agravado(s): BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Louise Cristini Batista Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (CÁSSIO RIBEIRO FILHO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10077-33.2015.5.05.0631 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Jair Oliveira Figueiredo Mendes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe



provimento e condenar a Agravante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10733-71.2015.5.18.0002 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): DOMINGOS RAIMUNDO LÁZARO, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada DOMINGOS RAIMUNDO LÁZARO, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11137-53.2015.5.15.0149 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ADRIANA APARECIDA BADESSO, Advogado: Dr. Márcio Wanderley de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Tenório de Oliveira Júnior, Agravado(s): LWARCEL CELULOSE LTDA., Advogado: Dr. Márcio José de Oliveira Perantoni, Agravado(s): CAVALHEIRO & CAVALHEIRO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Lourenção, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (ADRIANA APARECIDA BADESSO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (LWARCEL CELULOSE LTDA.), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11193-27.2015.5.15.0104 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Gomes Azevedo, Agravado(s): CLOVIS PERPETUO MUNHOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Fábio Rogério Berti, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (CLOVIS PERPETUO MUNHOS DE SOUZA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11226-24.2015.5.15.0134 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME, Advogado: Dr. Ricardo Orsi Rosato, Agravado(s): LUIZ DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Terezinha Cristina Kawamura Takahashi, Agravado(s): MANOEL FERREIRA NUNES CONSTRUÇÕES - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11319-43.2015.5.15.0083 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Luciana Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES DO



VALE DO PARAÍBA E REGIÃO - SINTECT, Advogado: Dr. José Denis Lantyer Marques, Decisão: à unanimidade: 1) indeferir o pedido de sobrestamento do feito; e 2) conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Juliana Portilho Floriani, patrona do Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 11639-92.2015.5.03.0062 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAÚNA, Advogado: Dr. Sebastião de Oliveira Parreiras, Agravado(s): DELZIR CUSTODIO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Alves Penido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 62-47.2016.5.08.0126 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): OLIVAR SANTANA BARROSO DINIZ, Advogado: Dr. Roney Ferreira de Oliveira, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Bruno Brasil de Carvalho, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 253-59.2016.5.10.0022 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Adriana Neder de Faro Freire, Advogado: Dr. André Romero, Agravado(s): GUACYRENA DOS SANTOS PEREZ, Advogada: Dra. Mônica Oliveira de Lacerda Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Mônica Oliveira de Lacerda Abreu, patrona da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 541-10.2016.5.05.0551 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogado: Dr. Pedro Henrique Lago Peixoto, Agravado(s): JOÃO DOS SANTOS NERY, Advogado: Dr. Antônio José Marques Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1199-58.2016.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ELIAS LIMA AZEVEDO FILHO, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10021-78.2016.5.03.0062 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAÚNA, Procurador: Dr. Sebastião de Oliveira Parreiras, Procuradora: Dra. Sandra Helena da Silva, Agravado(s): ILZA MOREIRA DE QUEIROZ, Advogado: Dr. Marcos Antônio Alves Penido, Advogado: Dr. Marcos Filipe Nogueira Oliveira Penido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-**



AIRR - 11027-35.2016.5.15.0144 da 15a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANTÔNIO DO CARMO NOGUEIRA, Advogado: Dr. Michael Henrique Regonatto, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Advogado: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 100282-79.2016.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FELIPE PINHEIRO MACHADO, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogada: Dra. Luciane Carreiro Vieira, Advogado: Dr. Bárbara Ingrith Nogueira Cavalheiro, Agravado(s): COPER CONSORCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, Advogado: Dr. Luciana Takito Tortima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante (FELIPE PINHEIRO MACHADO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (COPER CONSORCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001064-79.2016.5.02.0521 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFONICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (ICOMON TECNOLOGIA LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 15-91.2017.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Flávia Neves Nou de Brito, Advogado: Dr. Ronny Dantas da Costa, Agravado(s): IVANY RODRIGUES ALVES, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (IVANY RODRIGUES ALVES), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 128600-53.2008.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO PANAMERICANO S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Agravado(s) e Recorrido(s): CLÁUDIA PINHEIRO DE SANTANA GALDINO, Advogada: Dra. Márcia Leal Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada (BANCO PANAMERICANO S/A), quanto ao tema "COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO DO VALOR.", por violação do artigo 5º, V da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais para o valor de R\$ 15.000,00, por ser justo aos danos sofridos pela reclamante e proporcional à culpa da reclamada.

Processo: ARR - 36800-62.2009.5.05.0029 da 5a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Bruna Sampaio Jardim, Agravado(s) e Recorrente(s): SIMONE GARCIA MONTEIRO, Advogado: Dr. Antônio Reinaldo Rabelo Filho, Decisão: por unanimidade: I- negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada (PREVI); II- conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. ÍNDICE IGP-DI (1997). ALTERAÇÃO POSTERIOR PARA O INPC (2004). MODIFICAÇÃO PREJUDICIAL", por contrariedade à Súmula nº 288, I, e no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que se determinou que o reajuste dos proventos de complementação de aposentadoria do reclamante seja efetuado com base no IGP-DI, na forma prevista na alteração do Regulamento da PREVI de 1997, bem como das diferenças decorrentes, observado o período não atingido pela prescrição. **Processo: ARR - 93400-91.2009.5.05.0033 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s) e Recorrente(s): SINDICATO DE VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES, Advogada: Dra. Carolina Sousa de Jesus, Agravado(s) e Recorrido(s): SEVIBA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento agravo de instrumento do segundo reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista do Sindicato. **Processo: ARR - 241000-89.2009.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PERBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alfredo Cruz Guimarães, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): JOILSON BORGES RIBEIRO, Advogado: Dr. Denis Rangel Santos Arciere, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do recurso de revista interposto pela Segunda Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; e b) não conhecer do recurso de revista do Reclamante que versa o tema "PLANO DE SAÚDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO. CUSTEIO PELO EX-EMPREGADOR". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 64100-74.2010.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Lucas Simões Pacheco de Miranda, Agravado(s) e Recorrente(s): ADRIANO



SILVA MENDES, Advogado: Dr. Ilceu Pereira Lima Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A. II - não conhecer do recurso de revista do reclamante; III - conhecer do recurso de revista da reclamada ARCELORMITTAL BRASIL S.A., quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária da ARCELORMITTAL BRASIL S.A., em relação às verbas deferidas no presente feito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: ARR - 44-25.2011.5.15.0120 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): RAÍZEN ENERGIA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): ANTÔNIO SEBASTIÃO, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II - não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: ARR - 382-09.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PAULO HENRIQUE BENETOLI, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Agravante(s) e Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Felipe Miguel Mendonça Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): INDEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Heleno Galdino Lucas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela terceira Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Custas processuais inalteradas. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Breno Medeiros, quanto à litigância de má-fé. **Processo: ARR - 1198-11.2011.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Camélia Belem Gotelipe dos Reis, Agravado(s) e Recorrente(s): ALESSANDRO DE ALMEIDA SICOLI, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; e II - conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL" e "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS DO ABONO ASSIDUIDADE E DA LICENÇA PRÊMIO", por contrariedade à Súmula nº 264 e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se inclua a gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias; e para determinar a incidência das horas extraordinárias no abono-assiduidade e na licença-prêmio. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Natália A. Castilheiro patrona do Agravado e Recorrente. Obs.: A presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Agravado e Recorrente, Dra. Natália A. Castilheiro. **Processo: ARR - 1245-**



91.2011.5.04.0012 da 4a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): JURANDIR LUNARDI, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva Fraga, Agravado(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Custas processuais. Deserção do recurso ordinário. Comprovação do recolhimento", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e "Multa. Embargos de Declaração Protelatórios", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC/73 (atual artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015), e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito; e para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada pela Corte Regional; Prejudicado, por decorrência a análise do tema remanescente do recurso de revista da reclamada, bem como o exame do agravo de instrumento do reclamante. **Processo: ARR - 1630-58.2011.5.04.0232 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Bragança Mendes Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): TIAGO RIGHI DE CARVALHO, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (PIRELLI) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas: (b.1) "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS", por contrariedade à Súmula nº 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento como extras das horas laboradas a partir da sexta diária, observados os reflexos legais, o divisor 180 e o adicional previsto em norma coletiva; (b.2) "FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR EM TRÊS PERÍODOS. PERÍODO INFERIOR A 10 DIAS", por violação do art. 134, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento integral do período aquisitivo de férias 2008/2009, compreendendo o terço constitucional; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL". Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Dalton Fernandes Tolentino, patrono do Agravado e Recorrente. **Processo: ARR - 1547-70.2013.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA DIAS DA SILVA SOARES, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Claro S.A., os benefícios convencionais



concedidos especificamente aos seus empregados, bem como a condenação solidária a ela subjacente e, portanto, julgar improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para a Reclamante, das quais está isenta. **Processo: ARR - 2023-08.2013.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Daniel Torres Pessoa, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): LUANA PEREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Carolini Barbosa Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Claro S.A., os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, bem como a condenação solidária a ela subjacente e, portanto, julgar improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para a Reclamante, das quais está isenta. **Processo: ARR - 10080-97.2013.5.01.0039 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s) e Recorrido(s): CRISTIANE BIANCARDI SALTORIS, Advogado: Dr. Leonardo de Almeida Magalhães, Agravado(s) e Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Wilson Duarte de Carvalho, Decisão: por unanimidade: (a) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: ARR - 10308-87.2013.5.01.0034 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ANÍSIO GOMES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Camilla Messias Belarmino dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Ubirany Lopes Evangelista, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória n. 71 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante as progressões por antiguidade a que fizer jus, devendo ser o interstício de três anos contado a partir da última progressão por antiguidade ou da data de admissão do obreiro, nos termos do PCCS ora analisado, observada compensação das progressões concedidas por meio de acordo coletivo com as previstas no PCCS. Ainda, deferir o pleito de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação. Custas invertidas, a cargo da reclamada, no importe de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), valor ora arbitrado à condenação. Prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante. **Processo: ARR - 11389-55.2013.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Valesca Barbosa Marins, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR À



DISTÂNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDAÇÃO CECIERJ, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): EDUARDO BONFIM DE CARVALHO, Advogada: Dra. Lidiane Barbosa Monforte, Agravado(s) e Recorrido(s): AFEQUE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, Advogado: Dr. Marcos Antônio Fonseca Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da FUNDAÇÃO CENTRO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR À DISTÂNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDAÇÃO CECIERJ quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: ARR - 1284-32.2014.5.05.0020 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Vitor Macedo Pires, Agravado(s) e Recorrido(s): ROBERTO DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Jader de Oliveira Tavares, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 3º e o 4º Reclamados, Banco Itaú Unibanco S.A. e Banco Itaucard S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, e a isonomia salarial do Obreiro em relação aos empregados da CEF (2ª Reclamada), remanescendo a responsabilidade subsidiária dos Bancos Itaú Unibanco S.A. e Itaucard S.A. quanto às verbas da condenação que não decorreram exclusivamente do enquadramento do Autor como bancário, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, e julgar improcedente a presente ação trabalhista em relação à Caixa Econômica Federal - CEF. Revertidas as custas para o Reclamante, das quais está isento. **Processo: ARR - 10893-26.2014.5.01.0222 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA DA CONCEIÇÃO PAIVA DA SILVA E OUTRAS, Advogado: Dr. Fernanda Almeida Mateus de Melo, Agravado(s) e Recorrido(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade: (a) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: ARR - 299-75.2015.5.05.0134 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CRISTIANO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Humberto de Almeida Torreão Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): INCENOR INDÚSTRIA CERÂMICA DO NORDESTE LTDA., Advogado: Dr. Alan Rodrigues Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

invalidação dos cartões de ponto pelo fato de terem sido apresentados sem assinatura, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para reanálise do recurso ordinário da reclamada, quanto à condenação ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, como entender de direito. Prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante.

Processo: ARR - 1402-90.2015.5.09.0010 da 9a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA - FEAES, Advogado: Dr. Elaine de Campos, Agravante(s) e Recorrido(s): PAOLA GEANE FACHIN DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vair Ferreira Macário Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

Processo: ARR - 20402-66.2015.5.04.0511 da 4a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES, Advogado: Dr. Adecir José Slongo, Agravado(s) e Recorrido(s): MÁRCIA DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Fabris, Agravado(s) e Recorrido(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Cláudia Larratea Echeverria, Decisão: por unanimidade: (a) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: ARR - 176-06.2016.5.05.0017 da 5a.**

Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Vitor Macedo Pires, Agravado(s) e Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): ACLÉIA QUEIROZ DE MELO, Advogado: Dr. Jader de Oliveira Tavares, Advogado: Dr. Curt Henrique Passos Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, e a isonomia salarial da Obreira em relação aos empregados da CEF (2ª Reclamada), e julgar improcedente a presente ação trabalhista; IV - em face do provimento conferido ao recurso de revista da Liq Corp S.A., julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da Reclamada Caixa Econômica Federal - CEF. Revertidas as custas para a Reclamante, das quais está isenta. **Processo: ARR - 1502-51.2017.5.13.0014 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Recorrido(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Felipe dos Santos Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): FELLIPE GREGÓRIO DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Kayo Cavalcante Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, IV - no mérito, dar-lhe provimento parcial, para,



reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Claro S.A., os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, bem como a condenação solidária, mantendo-se exclusivamente a responsabilidade subsidiária da Tomadora dos serviços em relação aos débitos trabalhistas inadimplidos pela Prestadora dos serviços. **Processo: ARR - 10076-64.2017.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogado: Dr. Fernando Neto Botelho, Agravado(s) e Recorrente(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s) e Recorrido(s): TIAGO RIBEIRO FREIRE, Advogado: Dr. José Osvaldo da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Drumond Barbosa, Advogado: Dr. Daniela Caldas Vieira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, a isonomia salarial e os benefícios concedidos especificamente aos empregados da 2ª Ré (Cemig) e, portanto, julgar improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para o Reclamante, das quais está isenta. **Processo: ED-RR - 108640-23.2005.5.02.0461 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: EDVALDO VICENTE DE SOUZA, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Embargado(a): VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 19300-77.2008.5.01.0045 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CARLOS SOUZA TORRES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): FIDELITY NATIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Valéria Abbud Jonas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 3980500-38.2008.5.09.0028 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS PINTO, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Embargado(a): HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A. - E OUTROS, Advogada: Dra. Evelyn Fabrícia de Arruda, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da segunda reclamada para acrescer ao v. acórdão embargado os fundamentos ora lançados quanto ao vínculo de emprego decorrente da declaração de ilicitude da terceirização e da responsabilização subsidiária da segunda reclamada. **Processo: ED-RR - 143500-94.2009.5.04.0383 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: VULCABRAS AZALEIA-RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Danilo Knijnik, Advogado: Dr. Bráulio da Silva de Matos, Embargado(a): GÉRIO ADRIANO CAMARGO, Advogado: Dr. Rafael Pires Cerveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 973-88.2011.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator:



Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): OS MESMOS, Embargado(a): JOSÉ VARLEI DE SOUZA, Advogado: Dr. Robson Rodrigues Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelas Reclamadas (CEF e FUNCEF) e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2089-32.2011.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogada: Dra. Maria Tereza Santos da Cunha, Embargado(a): MARIA VERÔNICA CUMARU DA SILVA, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da primeira reclamada e acolher os embargos de declaração da segunda reclamada, para sanar omissão, sem imprimirlhes efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 263-07.2012.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: VANUSA SOARES PINTO, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Embargado(a): BANCO CITICARD S.A., Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, I) negar provimento aos embargos de declaração da reclamante; II) dar provimento aos embargos de declaração da primeira reclamada para, sanando a omissão, excluir do dispositivo apenas a determinação de retorno dos autos para exame do pedido sucessivo referente à aplicação do princípio da isonomia. **Processo: ED-RR - 393-54.2012.5.04.0102 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: DIEGO DA SILVA VIEIRA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Bruna Santos Costa, Embargado(a): ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'agnol, Embargado(a): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 725-58.2013.5.05.0134 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LEIDIANE LEAL DA COSTA, Advogada: Dra. Rafaela Posserra Rodrigues, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): META - MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Luís Oliveira Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1524-60.2014.5.05.0007 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOSÉ ALCIDES DE SANTANA FILHO E OUTROS, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Embargado(a): SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Fernanda Bandeira, patrona do Embargante. **Processo: ED-RR - 10375-28.2014.5.05.0221 da 5a.**



Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, POJUCA, CATU, CARDEAL DA SILVA, ENTRE RIOS, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA - SINDTICCC, Advogado: Dr. Hugo Sampaio de Moraes, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Paula Pereira Pires, Embargado(a): PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. Ronney Castro Greve, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 339-96.2015.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: RICARDO COSTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Nelson Silva Freire Júnior, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): SOUZA NETO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA., Advogado: Dr. José Roberto Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1174-75.2015.5.05.0027 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. João Cláudio Silva Gonçalves, Embargado(a): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ana Paula Tomaz Martins, Embargado(a): HKS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1212-32.2015.5.05.0013 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EDER APARECIDO SANTOS BARRETO, Advogado: Dr. Antony de Teive e Argolo, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís, Advogado: Dr. Louise Rainer Pereira Gionedis, Embargado(a): GRENET SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Cunha Sant'Ana, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 20621-31.2015.5.04.0333 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: BRINKS SEGURANÇA DE TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Embargado(a): CARLOS AUGUSTO DE DEUS DA SILVA, Advogado: Dr. Felipe Oliveira Scherer, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 20677-24.2015.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: IDALZIRA FORTES PRADO, Advogado: Dr. Daniel das Neves Gomes, Advogada: Dra. Aline Oliveira Carvalho, Embargado(a): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre, Embargado(a): COTRARIO - COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 225-78.2016.5.08.0206 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Embargado(a): AMIRALDO PALHA NUNES FILHO, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Embargado(a): CAIXA ESCOLAR SÍLVIO ELITO DE



LIMA SANTOS, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 591-05.2016.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ALTRAN DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): JLM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1629-16.2016.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PATRÍCIA PORTELA DE AGUIAR ALMIRANTE, Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Pedro Paulo Montedônio, Embargado(a): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1638-72.2016.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARIA DAS GRAÇAS SOARES PORTELA, Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Embargado(a): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 10528-79.2016.5.15.0070 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ROGÉRIO MANOEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Maurílio Ribeiro da Silva Melo, Embargado(a): COFCO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Spósito Ceneviva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1000229-21.2016.5.02.0027 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A., Advogado: Dr. Leonardo Luiz Tavano, Embargado(a): ISABEL SUYO MAMANI, Advogada: Dra. Cleonice Montenegro Soares Amorales, Embargado(a): AR3 CONFECÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Gislane Setti Carpi de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 113-24.2017.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: KEILA SILVA VIEIRA NOBRE, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Matheus de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): ADSERTE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, Advogado: Dr. Eduardo Costa Oliveira, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Procurador: Dr. Pedro Paulo Montedônio, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 578-75.2011.5.04.0022 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'agnol, Recorrente(s): ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrido(s): ALEXSANDER CORREA RAMIRO, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Dr.



José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 517-08.2013.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SALINOR - SALINAS DO NORDESTE S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Recorrido(s): JOSAFÁ PINTO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Paccelli Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 959-91.2013.5.03.0135 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DIMAS WAGNER LAMOUNIER, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogada: Dra. Emanuella Corrêa, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, após o voto do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, no sentido de conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 294 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total declarada, incidente sobre as horas extraordinárias, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para examinar o recurso ordinário da reclamada e do reclamante, como entender de direito. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema: Horas extras - prescrição - cargo de confiança - Caixa Econômica Federal - pcs/98. Alteração contratual da jornada de seis horas para oito horas - Súmula 294 do TST. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Natália A. Castilheiro, patrona do Recorrente. Obs.: Falou pela Recorrida o Dr. Osival Dantas Barreto. Obs.: A presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida, Dr. Osival Dantas Barreto. **Processo: ARR - 942-97.2014.5.09.0670 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): TACIANE SARE, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Advogado: Dr. Tatiane Dalla Costa, Advogada: Dra. Andréia Fabiana Schimunda Sinestri dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 1000214-57.2016.5.02.0381 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDILBERTO FELIX GONÇALVES, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): H PLUS TRANSPORTES EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 2159-41.2017.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): JOSEMAR CONCEICAO DA SILVA, Advogado: Dr. Diêgo Rafael Santos e Silva, Recorrido(s): SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem para que seja homologada a celebração de acordo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

informada pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-22668/2019-1. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quinze horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos treze dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma